

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7.044, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Institui o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do Poder Executivo Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 2º O Programa visa ampliar a arrecadação de receitas, mediante a remissão de multas e juros de mora relativas à dívida ativa tributária ou não tributária.

§ 1º O Programa abrange créditos referentes aos exercícios anteriores a 2021, inclusive créditos parcelados e/ou em processo de cobrança judicial.

§ 2º A concessão da remissão dos encargos moratórios incidentes sobre créditos tributários e não tributários em processo de cobrança judicial fica condicionada ao recolhimento prévio das custas, honorários e demais despesas processuais correspondentes à execução fiscal.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual questione o crédito a ser remitido, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei Complementar, deverá desistir previamente da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, devendo comprovar o protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 3º As obrigações tributárias referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, cuja cobrança esteja sob a responsabilidade do Município, poderão se aproveitar da remissão.

Art. 4º As obrigações tributárias e não tributárias previstas no art. 2º e 3º desta Lei Complementar poderão ser liquidadas, da seguinte forma:

I - em parcela única, observadas as seguintes condições:

a) até o dia 30 de setembro de 2021, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

b) até o dia 31 de outubro de 2021, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;

c) até o dia 31 de dezembro de 2021, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

II - por parcelamento, observadas as seguintes condições:

a) se a última parcela tiver vencimento até 31 de dezembro de 2021, o desconto concedido será de 100% (cem por cento) da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

**Lei Complementar nº 7.044**

2.

b) se a última parcela tiver vencimento entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, o desconto concedido será de 50% (cinquenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros, cuja parcela inicial será de no mínimo 20% (vinte por cento) do débito parcelado.

Parágrafo único. No caso de parcelamento cujo vencimento final ocorra na competência 2022, as parcelas serão corrigidas monetariamente conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 5º Para quem efetuar acordo de parcelamento, o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou se restar parcelas vencidas a mais de 90 (noventa) dias, ensejará o cancelamento dos benefícios concedidos, sendo o acordo cancelado, ficando vedada nova adesão aos benefícios que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º A emissão da guia de recolhimento das obrigações tributárias deverá ser requerida junto à Coordenadoria de Cadastro e Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, observados os prazos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Para efeitos da presente Lei Complementar, os valores inscritos em dívida ativa serão atualizados monetariamente, conforme a legislação municipal em vigor, exceto os débitos enquadrados no Simples Nacional, que observarão as normas próprias desse regime de tributação.

Art. 8º A presente medida está amparada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2021.

Art. 9º A execução desta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Ijuí, 18 de maio de 2021.

ANDREI COSSETI SCZMANSKI
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

SERAFIM MARQUES FERREIRA
Secretário da Fazenda